



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722734/2014-18
ACÓRDÃO	3101-003.997 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2014 a 30/09/2021, 01/10/2014 a 31/10/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A falta de provas que certifiquem a higidez do crédito tributário impede o deferimento do PER/DCOMP (art. 165 c/c 170 do CTN).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2014 a 30/09/2021, 01/10/2014 a 31/10/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A falta de provas que certifiquem a higidez do crédito tributário impede o deferimento do PER/DCOMP (art. 165 c/c 170 do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não converter o julgamento em diligência proposta pelo Conselheiro Renan Gomes Rego. Vencidos Renan Gomes Rego e Luciana Ferreira Braga. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga e Laura Baptista Borges (relatora). Designada a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ02/PA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade. Na origem, o Despacho Decisório não reconheceu o direito ao crédito objeto do Pedido de Ressarcimento de PIS e COFINS retidos na fonte, no que se refere os períodos de setembro/2014 e outubro/2014.

Ainda, pela clareza e precisão com que relatou os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ, para fins de melhor entendimento do contexto histórico:

“Trata-se de um conjunto de 12 (doze) processos de Restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes aos anos de 2012 a 2015, no total de R\$ 39.026.293,48. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, a qual se seguiu a transmissão de declarações de compensação.

2. Verificou-se que o procedimento para pleitear os créditos de retenções a maior inviabilizava a análise do direito creditório, visto que o contribuinte apresentou 12 Processos de Restituição de créditos de PIS/COFINS retidos na fonte, abrangendo os períodos em questão, ocorrendo situações em que no mesmo processo, foram pleiteadas retenções de mais de um ano-calendário.

3. Deste modo, para que se pudesse efetuar as verificações mensais dos créditos e apurar eventual direito creditório, a auditoria fiscal decidiu analisar todos os processos relacionados ao período em questão, fazendo a análise conjunta dos valores pleiteados que constam nos processos de crédito, abaixo descritos:

	PLEITEADO
13603.723245/2013-94	6.492.438,50
13603.720003/2015-19	57.445,55
13603.720305/2015-89	10.950,00
13603.721049/2014-66	10.363.917,91
13603.721493/2015-62	488,38
13603.722106/2015-13	2.430,46
13603.722203/2015-06	19.491,74
13603.722481/2014-74	7.053.444,25
13603.722482/2014-19	7.553,68
13603.722483/2014-63	14.844.831,87
13603.722484/2014-16	53.219,79
13603.722734/2014-18	120.081,35
TOTAL	39.026.293,48

(...)

5. A Unidade de origem, após efetuar as verificações fiscais, expediu Despacho Decisório nº 1189/2017 - DRF/BHE de 01/09/2017, às fls. 83/89, em que indeferiu o crédito pleiteado neste processo nº 13603.722734/2014-18, e não homologou a compensação declarada, prosseguindo na cobrança dos débitos indevidamente compensados, sob controle no processo de cobrança nº 13601.720191/2016-78, 13601.720197/2016-45, 13601.720690/2015-84, além de determinar o lançamento de ofício da multa isolada de que trata o art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.249/2010). Veja-se o quadro-resumo dos valores deferidos por processo, constante do item 28 da decisão, abaixo reproduzido:

	PLEITEADO	DEFERIDO
13603.723245/2013-94	6.492.438,50	6.492.438,50
13603.720003/2015-19	57.445,55	0,00
13603.720305/2015-89	10.950,00	0,00
13603.721049/2014-66	10.363.917,91	9.398.514,18
13603.721493/2015-62	488,38	488,38
13603.722106/2015-13	2.430,46	0,00
13603.722203/2015-06	19.491,74	5.835,77
13603.722481/2014-74	7.053.444,25	6.803.175,27
13603.722482/2014-19	7.553,68	0,00
13603.722483/2014-63	14.844.831,87	14.743.217,14
13603.722484/2014-16	53.219,79	53.219,79
13603.722734/2014-18	120.081,35	0,00
TOTAL	39.026.293,48	37.496.889,03

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

Após baixa dos autos em diligência para análise dos documentos e da defesa apresentada pela ora Recorrente, a d. Fiscalização reconheceu, parcialmente, o crédito pleiteado no valor total de R\$ 38.760.212,23, da seguinte forma (fls. 242/270):

	PLEITEADO	DEFERIDO
13603.723245/2013-94	6.492.438,50	6.492.438,50
13603.720003/2015-19	57.445,55	0,00
13603.720305/2015-89	10.950,00	0,00
13603.721049/2014-66	10.363.917,91	10.442.197,64
13603.721493/2015-62	488,38	13.380,46
13603.722106/2015-13	2.430,46	0,00
13603.722203/2015-06	19.491,74	7.641,50
13603.722481/2014-74	7.053.444,25	6.991.562,77
13603.722482/2014-19	7.553,68	7.553,68
13603.722483/2014-63	14.844.831,87	14.752.217,89
13603.722484/2014-16	53.219,79	53.219,79
13603.722734/2014-18	120.081,35	0,00
TOTAL	39.026.293,48	38.760.212,23

No entanto, a glosa do crédito do processo em análise foi mantida, sob o fundamento de que apesar da comprovação das retenções sofridas, alguns valores não seriam “passíveis de restituição”, em razão da inobservância do artigo 12 da IN RFB 1.300/2012, que prevê que o contribuinte poderá solicitar restituição apenas quando o montante de retenções na fonte for superior ao valor da contribuição a pagar calculada no mês, conforme se confere abaixo:

Resolução 840 – Processo 13603.722734/2014-18

e) Quanto às alegações do contribuinte de que todas as retenções pleiteadas no presente processo estão devidamente comprovadas pelos documentos, às fls. 171/186, faz-se necessário informar se existe procedência na sua alegação e sendo o caso, refazer a apuração de eventual direito creditório com as devidas alterações nos valores passíveis de deferimento e valores a serem deferidos em cada mês e também em cada processo.

RESPOSTA

Todos os valores pleiteados foram encontrados em Dirf. Contudo, parte dos valores foram indeferidos/deferidos parcialmente pela aplicação do critério de comparação entre os totais mensais de “Passível de Deferimento” x “Passível de Restituição”, já explicados em itens anteriores.

Ato contínuo, a Colenda 2ª Turma da DRJ02, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2014 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 31/10/2014

PIS/PASEP E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, a ausência de tributo a recolher em razão do pagamento do PIS e da COFINS por meio de DARF e compensações.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica do r. acórdão recorrido, a Colenda DRJ, apesar de ter reconhecido a comprovação de retenções na fonte anteriormente não confirmadas, entendeu que parte delas não seria “passível de restituição”, em razão da inobservância no artigo 12 da IN RFB 1.300/2012, que prevê que o contribuinte poderá solicitar restituição apenas quando o montante de retenções na fonte for superior ao valor da contribuição a pagar calculada no mês.

Quanto ao reconhecimento das retenções realizadas, a DRJ assim decidiu às fls. 293/294:

“Quanto ao item “d”, cabe analisar o direito ao crédito do mês 09/2014 e a apuração dos valores a deferir:

Resolução 840 – Processo 13603.722734/2014-18

d) Relativamente às constatações descritas nos itens 17 a 19, analisar se as retenções efetuadas em setembro/2014, constantes dos comprovantes de retenção anexados, às fls. 183 e 185, foram consideradas no montante da DIRF utilizada para deferimento do crédito que somou R\$ 26.503,75, a título de PIS e R\$ 122.325,00, a título COFINS. Em caso negativo, verificar se foram computados na planilha “Dacon x DCTF x Dirf” e, confirmada a

disponibilidade dos referidos créditos, refazer a apuração do valor “passível de deferimento” e valor “deferido” a ser reconhecido no presente processo de nº 13603.722734/2014-18.

O Fisco informa que o valor em Dirf para mês 09/2014 corresponde aos comprovantes: R\$ 26.503,75(PIS) e R\$ 122.325,00 (COFINS) conforme colunas “DIRF” da planilha CNH retenções pleiteadas.

Quanto ao item “e”, refere-se à comprovação das retenções pleiteadas e os valores a deferir:

Resolução 840 – Processo 13603.722734/2014-18

e) Quanto às alegações do contribuinte de que todas as retenções pleiteadas no presente processo estão devidamente comprovadas pelos documentos, às fls. 171/186, faz-se necessário informar se existe procedência na sua alegação e sendo o caso, refazer a apuração de eventual direito creditório com as devidas alterações nos valores passíveis de deferimento e valores a serem deferidos em cada mês e também em cada processo.

O Fisco esclarece que todos os valores pleiteados foram encontrados em Dirf. Contudo, parte dos valores foram indeferidos/deferidos parcialmente pela aplicação do critério de comparação entre os totais mensais de “Passível de Deferimento” x “Passível de Restituição”, já explicados em itens anteriores.”

Como se vê, apesar de reconhecerem todas as retenções realizadas, tanto a d. Autoridade Fiscal, como a DRJ indeferiram o direito ao crédito.

Em suas razões, a Recorrente alega que o DRJ, ao “deixar de reconhecer, nesse momento, a existência do crédito decorrente das retenções na fonte, sob o fundamento formalista de que a sua dedução deveria ter ocorrido antes da quitação do PIS e da COFINS (por DARF ou compensação), implica na exigência em duplicidade dos mesmos tributos, o que em nenhuma hipótese pode ser admitido, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal”.

A Recorrente insiste ainda que:

“O fato de a Recorrente não ter procedido da maneira como determinava a legislação vigente ao tempo do pedido de restituição, não chancela a dupla cobrança das referidas contribuições, até porque o art. 74 da Lei nº 9.430/963 determina que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*Desta forma, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, como os valores a recolher a título de PIS e de COFINS foram quitados pela Recorrente por meio de DARF/Compensação, **todo o montante retido na fonte é passível de restituição.***

Não se mostra razoável que o excesso de formalismo, justificado por um equívoco procedimental, prejudique o direito creditório a que faz jus a Recorrente.

*Por força do Princípio da Verdade Material, ao qual está adstrita a Administração Pública, cabe à Fiscalização buscar a aproximação entre a realidade fática e sua representação formal, devendo dar prevalência ao que for efetivamente verdadeiro e constatado, impedindo que **o excesso de formalismo prejudique situações legítimas.***

Esse equívoco formal, cometido pela Recorrente, não pode ser a razão para o indeferimento do crédito, principalmente quando resta comprovado o efetivo recolhimento dos tributos apurados no período da retenção.”

Vejamos o entendimento da DRJ sobre esse ponto:

“O contribuinte insurge-se com o procedimento adotado pelo Fisco, que aplicando a regra disposta no art. 24 da IN RFB nº 1.717/2017, deixou de reconhecer parte do crédito pleiteado por entender que, verificados supostos valores a recolher a título de PIS e de COFINS, deveria a requerente deduzi-los dos montantes retidos na fonte e solicitado a restituição apenas do saldo das retenções, caso existente.

Alega que a fiscalização deixou de considerar que a requerente efetuou o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS apuradas no período por meio de DARF e/ou compensações, razão pela qual não poderia ter realizado a dedução dos valores retidos na fonte. Conclui que proceder à dedução das retenções, nesse momento, visando o recolhimento do PIS e da COFINS implica claro pagamento em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal. Pelas razões expostas, requer a restituição de todo o montante retido na fonte.

Sobre o procedimento fiscal adotado, já se mostrou que foi efetuado sob amparo do art. 24 da IN RFB nº 1.717/2017, já que para os valores retidos na fonte serem restituíveis, deve ser demonstrado o excedente retido mensalmente.

Verifica-se que na apuração do direito creditório, a fiscalização considerou então, os débitos declarados em DCTF, que deveriam estar discriminados no Dacon/efd. Verificou-se a existência de períodos de apuração nos quais os valores a recolher no Dacon/efd estão zerados, ou seja, a dedução das retenções não ocorreu no demonstrativo de apuração das contribuições (Dacon). Deste modo, concluiu-se que se os débitos estivessem discriminados no Dacon/efd, seria possível a dedução de retenções na fonte, conforme determinado na IN RFB, e apenas o excedente seria objeto de restituição.

Note-se que este procedimento incorreto ocasionou as diferenças entre valores pleiteados x valores retidos em DIRF x valores passíveis de deferimento, em diversos períodos de apuração dos anos em questão. E para viabilizar a apuração dos valores

passíveis de restituição, a fiscalização procedeu às deduções mensais dos valores declarados em DCTF. Posteriormente, os valores foram comparados com os valores passíveis de deferimento, a fim de apurar os valores a deferir.

Resta claro que o sujeito passivo não observou o que determinava a regra legal, deixando de efetuar as deduções dos valores retidos na fonte a fim de apurar eventual saldo credor das retenções em determinado período de apuração. Isto posto, não atendida as condições requeridas no dispositivo legal já transcrito, não há como acolher o pedido do interessado.

Cumpra observar que se as contribuições devidas de PIS e da COFINS foram objeto de pagamento mediante DARF, caberia ao contribuinte identificar referidos pagamentos e pedir a restituição destes valores como crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. Se foram pagos por compensação, deveria ser procedido ao cancelamento de eventual DCOMP, a fim de sanar duplicidades geradas pelo próprio interessado ao agir em desacordo com as regras que regem a matéria.”

Como se vê, a DRJ reconhece que houve a retenção das contribuições e também que houve o pagamento, mas conclui que o valor devido, isto é, sujeito ao pagamento, só deve ser apurado após descontados os créditos referentes às retenções.

Esse era o comando no artigo 24, da IN 1717/2017, vigente à época dos fatos:

“Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.”

Como se sabe, as contribuições ao PIS e a COFINS tem como fato gerador a receita bruta.

Nos termos da legislação, cite-se a IN SRF n.º 459/2004, art. 3º, da Lei n.º 10.485/2002 e artigo 64, da Lei n.º 9.430/96, o pagamento realizado por pessoas jurídicas, inclusive por órgãos, autarquias e fundações da administração pública, devem sofrer a retenção na fonte das referidas contribuições.

Portanto, ao apurar o tributo, deve-se descontar os valores já retidos pelas fontes pagadoras. Após esses descontos, resta um saldo devedor a pagar ou um crédito a restituir (quando o valor retido for maior que o devido).

Pois bem, no caso, a Recorrente realizou o pagamento antes dos descontos das retenções realizadas, e por isso, apurou saldo credor nos períodos em questão.

Vejamos, conforme exemplo abaixo:

(A) Débito	1.000,00
(B) Retenções	800,00
(C) Imposto a Pagar (A-B)	200,00
(D) DARF recolhido	400,00
(E) Tributo a restituir (C-D)	200,00

No exemplo acima, assim como no caso sob análise, o valor recolhido (retenções + DARF recolhido), supera o montante do débito no período, e com isso existe saldo credor passível de restituição/compensação.

Entretanto, no entendimento da DRJ, o saldo a ser restituído/compensado deve ser apontado como o do DARF recolhido a maior, e não como crédito de retenção a maior.

Ora, a retenção dos tributos nada mais é do que uma antecipação do seu recolhimento feita pelo tomador de serviços ou pelo adquirente de mercadoria. Por sua vez, o recolhimento via DARF, geralmente, é uma complementação para extinção do crédito tributário. Ambos têm sistemática de recolhimento diferente, mas extinguem igualmente o crédito tributário pelo pagamento.

Assim, no meu entendimento, duas parcelas compuseram o pagamento a maior: a retenção e o recolhimento via DARF, e, havendo pagamento a maior, evidente o direito de restituição.

Entendo que, como a extinção do crédito tributário se deu pela soma das parcelas (retenção + DARF) o contribuinte pode indicar como origem do crédito qualquer uma delas.

Afinal, havendo pagamento a maior, resta à Administração Pública a obrigação de restituir o *quantum* recebido indevidamente ou de forma a maior em observância ao princípio que veda o locupletamento.

Dito princípio está intrinsecamente ligado àquele que traduz a moralidade. Vale dizer, eticamente todos possuem o dever de devolver o que não lhes pertence. Mas, para o Administrador Público, restituir quantia paga a maior pelo contribuinte tem maior importância, por isto que o respeito ao princípio da moralidade é, para ele, uma obrigação legal.

O Código Tributário Nacional dispõe, no inciso I, do art. 165, sobre o direito de restituição no caso de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, a saber:

“Art. 165. O sujeito passivo tem o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que não pode a autoridade administrativa atuar ao arrepio dos princípios norteadores do direito pátrio, restringindo-se o direito do sujeito passivo de restituir/compensar por mera formalidade, valores reconhecidos como indevidos pela própria fiscalização.

Neste sentido, a lição do consagrado jurista Gilberto de Ulhôa Canto:

“22. A obrigação de restituir imposto indevidamente pago decorre, no direito brasileiro, principalmente da aplicação plena da norma contida no artigo 141, § 34 da Constituição Federal: nenhum tributo será exigido ou aumentado mesmo que a lei estabeleça.”¹

No mesmo sentido, com brilhantismo, leciona o Prof. Ricardo Lobo Torres:

“A obrigação de restituir não é uma obrigação tributária, senão até que lhe constitui o reverso. Caracteriza-se como uma ‘obrigação de direito público’ idêntica a qualquer outra obrigação passiva do Estado.

*O fundamento da repetição de indébito é a idéia de justiça e equidade, pois a ação visa precipuamente a restituir o contribuinte à sua anterior capacidade contributiva, e não ao mero controle da legalidade formal dos atos da Administração”.*²

Ademais, mister se faz destacar que o direito de ter restituído o tributo pago de forma indevida é imperativo não só como prevê o Código Tributário Nacional, mas também a Constituição Federal de 1988.

¹ Parecer de 23.10.1961, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. nº 75, janeiro/março de 1964, p. 378.

² TORRES, Ricardo Lobo, Curso de Direito Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, 6ª edição atualizada, pág. 251. Os grifos não constam do original.

Em outras palavras, o direito do contribuinte a reaver valor pago a maior, seja via restituição, seja via compensação, funda-se em sólidas raízes constitucionais, sendo um corolário dos direitos à propriedade ao devido processo legal e à legalidade.

Por fim, a restituição do indébito tributário está também em perfeita consonância com o princípio da moralidade administrativa pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n.º 9.784/1999), sendo imprescindível que os atos da Administração Pública sejam revestidos de moralidade.

Como bem destacado pela Recorrente, *“a forma procedimental não é um fim em si mesmo, devendo ser interpretada e, quando necessário, relativizada, conforme determinam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência administrativa, conforme dispõe o artigo 37 da CF/88 e levando-se em consideração os parâmetros de atuação administrativa previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99”*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

A respeito do princípio da moralidade, José dos Santos Carvalho Filho assevera que este se encontra associado ao princípio da legalidade, pois:

“Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, ‘ipso facto’, o princípio da legalidade.”³

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 3ª ed. Revista e atualizada, pág. 14

Assim, concluo que deva ser reconhecido o direito de restituição da Recorrente de tributo pago a maior.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para assegurar o direito da Recorrente à integralidade do crédito pleiteado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, redatora designada.

Sem delongas, a discussão circunda as provas.

A decisão da i. Relatora está consubstanciada na suposta prova do pagamento indevido ou a maior por meio do DARF juntado aos autos.

No entanto, após longo debate e análise do arcabouço probatório pelo colegiado, a maioria dos seus membros entendeu que as provas apresentadas pela recorrente são insuficientes para o reconhecimento do seu direito ao crédito eis que, ausente o suposto pagamento mediante DARF.

Reiteradas vezes a recorrente sustentou que o seu crédito tem como origem duas fontes a retenção na fonte e DARF, no entanto, não há nos autos os comprovantes de pagamentos capazes de demonstrar o cumprimento do requisito do art. 165 c/c art. 170 ambos do CTN, para fins de reconhecimento do crédito apurado no PER/DCOMP.

Como se não bastasse, as retenções na fonte foram identificadas pela autoridade fiscal, quando consolidados os dados extraídos dos documentos contábeis-fiscais da recorrente, restando insuficientes. Em análise minuciosa do crédito, a autoridade fiscal, ainda assim, concluiu pela sua inexistência em relatório:

DACON/efd		PIS			DIRF (todos os códigos de PIS)	Passível de restituição		UTILIZADO NOS PROCESSOS	SALDO
	VALOR a recolher	MÊS	CÓDIGO	VALOR declarado					
Janeiro	R\$ 0,00	Janeiro	1921	0,00	2.313.401,58	2.313.401,58	Janeiro	630.888,26	1.682.513,32
Fevereiro	R\$ 0,00	Fevereiro	1921	0,00	345.563,83	345.563,83	Fevereiro	324.388,20	21.175,63
Março	R\$ 0,00	Março	1921	0,00	185.531,02	185.531,02	Março	183.661,68	1.869,34
Abril	R\$ 0,00	Abril	1921	0,00	320.146,33	320.146,33	Abril	319.623,59	522,74
Mai	R\$ 0,00	Mai	1921	4.958,14	563.008,65	568.050,51	Mai	541.766,55	16.283,96
Junho	R\$ 0,00	Junho	1921	2.623,52	135.144,18	132.520,66	Junho	132.520,66	0,00
Julho	R\$ 0,00	Julho	1921	9.884,35	533.834,27	523.949,92	Julho	523.949,92	0,00
Agosto	R\$ 0,00	Agosto	1921	11.740,61	2.624.616,89	2.612.876,28	Agosto	2.612.876,28	0,00
Setembro	R\$ 0,00	Setembro	1921	14.390,64	29.352,48	14.961,84	Setembro	14.961,84	0,00
Outubro	R\$ 0,00	Outubro	1921	26.630,92	21.921,22	-4.709,70	Outubro	0,00	-4.709,70
Novembro	R\$ 0,00	Novembro	1921	4.096,74	3.850,00	-246,74	Novembro	0,00	-246,74
Dezembro	R\$ 0,00	Dezembro	1921	3.612,65	1.709,76	-1.902,89	Dezembro	0,00	-1.902,89

DACON/EFD		COFINS			DIRF (todos os códigos de COFINS)	Passível de restituição		UTILIZADO NOS PROCESSOS	SALDO
VALOR a recolher		MÊS	CÓDIGO	VALOR declarado					
Janeiro	R\$ 0,00	Janeiro	1840	0,00	2.945.408,29	2.945.408,29	Janeiro	2.911.791,90	33.616,39
Fevereiro	R\$ 0,00	Fevereiro	1840	0,00	1.595.219,50	1.595.219,50	Fevereiro	1.497.176,29	98.043,21
Março	R\$ 0,00	Março	1840	0,00	856.583,99	856.583,99	Março	847.669,10	8.914,89
Abril	R\$ 0,00	Abril	1840	0,00	1.477.795,00	1.477.795,00	Abril	1.475.185,80	2.609,20
Maior	R\$ 0,00	Maior	1840	23.772,12	2.598.762,90	2.574.990,78	Maior	2.500.461,00	74.529,78
Junho	R\$ 0,00	Junho	1840	12.530,63	623.997,29	611.466,66	Junho	611.466,66	0,00
Julho	R\$ 0,00	Julho	1840	47.322,72	2.464.104,13	2.416.781,41	Julho	2.416.781,41	0,00
Agosto	R\$ 0,00	Agosto	1840	56.278,12	12.113.886,55	12.057.608,43	Agosto	12.057.608,43	0,00
Setembro	R\$ 0,00	Setembro	1840	68.966,86	135.738,20	66.771,34	Setembro	66.771,34	0,00
Outubro	R\$ 0,00	Outubro	1840	127.752,32	101.422,42	-26.329,90	Outubro	0,00	-26.329,90
Novembro	R\$ 0,00	Novembro	1840	19.597,85	17.888,11	-1.709,74	Novembro	0,00	-1.709,74
Dezembro	R\$ 0,00	Dezembro	1840	17.164,97	7.915,94	-9.249,03	Dezembro	0,00	-9.249,03

A recorrente não trouxe novas provas ou os comprovantes de pagamentos - DARF capazes de refutar os fatos (art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa